

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

ALEXANDRE VERONESE

GILMAR ANTONIO BEDIN

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teoria e filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Alexandre Veronese, Gilmar Antonio Bedin, Márcio Luís de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-203-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria do Estado. 3. Filosofia do Estado.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O poder político na sociedade moderna se expressa fundamentalmente em torno da estrutura do Estado que, derivada de uma forma absoluta, foi, aos poucos, se democratizando. Esta transição resulta de uma grande transformação histórica, cujo processo teve início a partir da Revolução Inglesa, ao longo do século XVII. Porém, a grande ruptura com estruturas centralizadas de poder absoluto teve como marcas importantes as duas grandes revoluções do século 18 (Revolução Norte-Americana e Revolução Francesa). De fato, os referidos acontecimentos estabelecem uma nova perspectiva de análise das relações políticas (a perspectiva ex parte populi, isto é, a partir dos indivíduos) e se afastam dos modelos tradicionais de justificação do poder político (ex parte principis, ou seja, a partir do monarca) e começam a estabelecer mecanismos de limitação do poder (Bobbio).

Desta forma, é possível observar que, se no Medievo e no Estado Moderno marcado pelo Absolutismo, o poder não contou com instrumentos efetivos de controle, o Estado, a partir das revoluções referidas, passou a ser moldado pelos elementos constitutivos de uma nova gramática das relações políticas: a gramática do respeito às regras jurídicas do processo político e da soberania popular. Este movimento, aliado à inversão deontológica entre deveres e direitos, marcou a emergência do Estado Constitucional ou, na feliz expressão de Norberto Bobbio, da Era dos Direitos.

Neste novo contexto político, a autoridade política somente pode ser exercida de forma legítima com o cumprimento das normas constitucionais (conjunto fundamentais de princípios e regras jurídicas do processo político, elaboradas com a participação dos próprios cidadãos e representativas da soberania popular), com o respeito às atribuições específicas de cada Poder do Estado e a observação dos direitos fundamentais. Em outras palavras, é possível dizer que a sociedade política formada a partir do século XVIII pressupõe o deslocamento do poder político de fora para dentro da sociedade (Lefort).

Esta concepção democrática do poder político se manteve em curso nos séculos subsequentes (séculos XIX e XX) e novos desdobramentos (principalmente sociais) foram incorporados em sua estrutura. Mas, também é importante lembrar que este processo sempre esteve em aberto e que muitas rupturas e retrocessos aconteceram, como a emergência, por exemplo, de formas autoritárias ou totalitárias de exercício do poder, muito comuns durante o século XX.

Refletir sobre o referido percurso do Estado moderno e seus desafios na atualidade foi um dos grandes objetivos do Grupo de Trabalho 29 – Teoria e Filosofia do Estado – no XXV Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Brasília, de 6 a 9 de julho de 2016, e marcou o conjunto de artigos que o compuseram. Daí, portanto, ser possível agrupar os textos apresentados em grandes eixos teóricos.

Os principais eixos teóricos são os seguintes: a Teoria do Estado no Pensamento de Georg Jellinek, Edmund Burke e Michel Oakeshott; Estado, Federalismo Cooperativo e Sociedade Civil; Estado, Multiculturalismo e Identidade Nacional; Estado Cooperativo, Individualismo e Mínimo Existencial; Estado, Controle Social e Cidadania; Estado, Cooperação Internacional e Refugiados de Guerra.

Nesse sentido, seguem os textos dos autores que participaram do Grupo de Trabalho 29. Ressalta-se que os artigos ora publicados poderão enriquecer as reflexões dos leitores interessados na temática da Teoria e da Filosofia do Estado.

Prof. Dr. Alexandre Veronese (UNB)

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ)

Prof. Dr. Márcio Luís de Oliveira (UFMG)

O MULTICULTURALISMO COMO FILOSOFIA POLÍTICA: CAMINHOS PARA UMA JUSTIÇA SOCIAL

THE PHILOSOPHY OF MULTICULTURALISM: WAYS FOR SOCIAL JUSTICE

Adinan Rodrigues da Silveira ¹
Augusto Moutella Nepomuceno ²

Resumo

O trabalho se refere ao estudo da doutrina da filosofia política denominada multiculturalismo. A necessidade de compreender a sociedade contemporânea, fez com que se optasse por investigar as teorias que fundamentam as principais reivindicações formuladas pelos grupos vulneráveis ou minoritários. O problema que se pretende responder é: Como garantir a aplicação dos direitos fundamentais numa sociedade plural, reconhecendo as particularidades de grupos minoritários e promovendo ações para se alcançar a igualdade material? A hipótese é de que o multiculturalismo traz a possibilidade de refletir sobre essas questões e oferece um novo olhar para enfrentar os conflitos sociais do século XXI.

Palavras-chave: Multiculturalismo, Direito de minorias, Liberais, Comunitários, Políticas de reconhecimento

Abstract/Resumen/Résumé

The work refers to the study of the doctrine of political philosophy called multiculturalism. The need to understand contemporary society, made them chose to investigate the theories behind the main claims by vulnerable or minority groups. The problem to be answered is: How to ensure the implementation of fundamental rights in a pluralistic society, recognizing the particularities of minority groups and promoting actions to achieve material equality? The hypothesis is that multiculturalism brings the ability to reflect on these issues and offers a new look to address the social conflicts of the twenty-first century.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multiculturalism, Rights of minorities, Liberals, Community, Politics of recognition

¹ Bolsista pela UNESA programa pesquisa produtividade

² Mestrando em Direito público

INTRODUÇÃO

A apropriação do tema ora proposto pelo encontro jurídico permite analisar a existência de uma desigualdade social a partir de um olhar da doutrina do Multiculturalismo.

A necessidade de compreender com cautela a sociedade contemporânea complexa fez com que se optasse por investigar as teorias que fundamentam as principais reivindicações formuladas pelos grupos vulneráveis ou minoritários. Destarte, o problema que o trabalho pretenderá responder é: Como garantir a aplicação dos direitos fundamentais numa sociedade plural, reconhecendo as particularidade de grupos minoritários e promovendo ações para se alcançar a chamada igualdade material?

A hipótese é de que o Multiculturalismo, como filosofia política, traz a possibilidade de refletir sobre essas questões e oferece um novo olhar para enfrentar os conflitos sociais do século XXI. Por intermédio desta filosofia política, encontrar-se-ão subsídios para o enfrentamento do racismo, guiados pela realização da justiça social e a luta por políticas de garantia da dignidade humana.

A análise sobre o multiculturalismo está no cerne das principais discussões do mundo contemporâneo. Assim, para que se desenvolvesse a principal discussão deste trabalho, foi necessária a apresentação de alguns conceitos preliminares que permitirão uma construção lógica do raciocínio, facilitando o entendimento acerca do tema, e que, posteriormente, ajudará a confirmar a hipótese suscitada nesta pesquisa, a começar pela definição do que vem a ser o pluralismo, pois situará o problema da efetivação dos direitos fundamentais dentro das sociedades multiculturais. A questão da tolerância no mundo contemporâneo permitirá o desenvolvimento das principais ideias entre liberais e multiculturalistas, notadamente no que se refere à função do Estado na proteção destes direitos fundamentais das minorias e grupos minoritários. Relevante, também, será a abordagem das concepções de igualdade e liberdade, uma vez que tais conceitos se inserem em um debate maior realizado pelos filósofos da contemporaneidade.

Apresentados os conceitos preliminares, o passo seguinte é adentrar nas discussões filosóficas. O marco histórico do multiculturalismo surgiu na Constituição do Canadá em 1982, quando se incluiu a temática na Constituição canadense, reconhecendo que o respeito pelas diferenças culturais é compatível com a igualdade dos cidadãos. Como marco teórico, teve origem no debate entre liberais e comunitaristas. De um lado, o liberalismo igualitário de John Rawls e seus seguidores ; e, de outro, o comunitarismo de Charles Taylor. No centro das discussões está a posição que o Estado e o direito devem ter diante da concepções e vida boa

dos indivíduos. Eles devem ser manter distantes, como desejam os liberais, ou proclamar a existência de uma vida digna melhor que as outras, como desejam os liberais? Tentar-se-á neste trabalho apresentar os principais argumentos dessas correntes.

Fruto desse embate de ideias surge a doutrina do Multiculturalismo como filosofia política. Desta forma, foi necessário desenvolver as reflexões dos principais autores. Charles Taylor com sua política do reconhecimento, Will Kymlicka e a construção das políticas de identidade e Iris Young com seus grupos transversais.

Há que ser ressaltado que o multiculturalismo não se relaciona apenas com a questão racial. A abordagem se envolve também com as questões de gênero, de classe, orientação sexual, dentre outras. Contudo, os limites desse trabalho fizeram com que maiores reflexões sobre a interconexão entre as discriminações ficassem em aberto, para serem desenvolvidas em trabalhos futuros.

No que diz respeito aos procedimentos técnicos, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado, constituído por livros, artigos de periódicos e material disponibilizado na internet.

CONCEITOS PRELIMINARES

Discussões sobre o pluralismo é deveras importante, pois situará o problema da efetivação dos direitos fundamentais dentro das sociedades multiculturais. A questão da tolerância no mundo contemporâneo permitirá o desenvolvimento das principais ideias entre liberais e multiculturalistas, notadamente no que se refere à função do Estado na proteção destes direitos fundamentais das minorias e grupos minoritários.

Destarte, importante será a abordagem das concepções de pluralismo, tolerância, igualdade e liberdade, uma vez que tais conceitos se inserem em um debate maior realizado pelos filósofos da contemporaneidade.

Começando pelo conceito de pluralismo que será de suma importância para que se possa justificar uma política de reconhecimento. Registre-se que o referido termo é utilizado pelas várias áreas do saber e pode ter diversos significados. Nas palavras de Wolkmer, pluralismo significa multiplicidade de elementos ou formas de ação; contraponto ao uno, ao centralismo.¹ Numa perspectiva política, pluralismo é entendido como uma concepção que propõe como modelo a sociedade composta de vários grupos ou centros de poder. É uma das correntes do pensamento político que sempre se opuseram e continuam a se opor à tendência

¹ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 637.

de concentração e unificação do poder. Pode se apresentar, também, sob dois aspectos: a) como teoria, isto é, como tentativa de explicação global de um conjunto de fenômenos; b) e como ideologia, ou seja, como proposta de ação prática, não importando se os propósitos são conservadores, reformadores ou revolucionários.² Sob viés jurídico, a concepção está relacionada a mais de uma realidade, refere-se à qualidade que expressa a coexistência de coisas ou elementos distintos, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e comparações heterogêneas que não se reduzem entre si. Da mesma forma que o político, o pluralismo jurídico age contra o individualismo e o estatismo. Tem como princípios fundamentais a autonomia, a descentralização, a diversidade e a tolerância.³

Não menos importante para esta pesquisa é a delimitação do que se entende por tolerância, conceito importantíssimo nas sociedades contemporâneas, fruto de grandes reflexões na filosofia política. Vicente Barreto alerta que a palavra possui dois significados que justificarão a utilização do vocábulo nas perspectivas da religião, da política e da filosofia. O primeiro significado sugere uma ausência de repressão, tanto no plano da violência física, como nos comportamentos prejudiciais ou opostos à religião, ao Estado ou aos valores de determinada sociedade. Neste sentido, a tolerância desenvolve-se na crença religiosa, de que uma determinada autoridade política, que professa uma crença religiosa específica, tolera e aceita práticas ou opiniões religiosas diferentes. O segundo significado, dentro de uma concepção moderna, a palavra tolerância ganhou um sentido político e social mais amplo, uma vez que passou a definir a atitude de autoridade política ou de uma pessoa quando se abstém de penalizar opiniões e comportamento diversos dos próprios. Esta acepção tem sua origem na dissidência religiosa na Europa da reforma protestante dos séculos XVI e XVII.⁴ Na contemporaneidade, a tolerância liberal ficou totalmente desvinculada da realidade social, não conseguindo dar respostas a uma sociedade de massas, marcada pelo pluralismo cultural. Verifica-se que a intolerância ressurgiu quando não se aceita estas características. No século XXI, marcado pelos conflitos étnicos, políticos e religiosos, verifica-se a necessidade de uma redefinição do conceito de tolerância integrado à justificativa moral. É necessária a elaboração de uma nova ordem jurídica que pudesse atender as demandas das novas relações sociais e culturais e que fosse ativada por um novo tipo de tolerância. Exemplo desta crise se verifica em países como Alemanha, França e EUA que, provavelmente, tentam aplicar o

² BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. V.2. 7. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p.928-932

³ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). op cit. p. 638-639.

⁴ BARRETTO, Vicente de Paulo. Tolerância. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). op cit. p. 819.

modelo da tolerância do Estado liberal, nas complexas sociedades de hoje em dia. As propostas apresentadas neste trabalho poderão sugerir um caminho a ser seguido.

Outro debate que irá contribuir com o desenvolvimento deste trabalho é verificar se as sociedades democráticas contemporâneas atuam no sentido de que suas ações estejam coadunadas com a ideia de isonomia. Isso se faz necessário uma vez que, para que sistemas políticos e jurídicos possuam legitimidade, deve-se ter bem definido este conceito de igualdade. É importante ressaltar que, apesar das várias concepções que a palavra igualdade pode apresentar, será trabalhado apenas a igualdade jurídica, ou seja, alguns aspectos jurídicos da igualdade. A igualdade como princípio jurídico é abordada sob duas óticas, a da igualdade formal e da igualdade material, que são conceitos jurídicos distintos que surgiram em momentos históricos diferentes. A chamada igualdade formal nasce e se desenvolve dentro do contexto do Estado liberal, na qual as revoluções liberais contestavam o modelo absolutista de poder e a valorização do indivíduo se dava em razão da sua origem e classe social. Com a derrubada do sistema absolutista, não se justificava a manutenção de privilégios que caracterizavam este regime. Agora, o Estado deveria aplicar a lei, desconsiderando qualquer situação individual que pudesse ser considerada advinda dos antigos privilégios. A lei deve ser aplicada igualmente a todos, pois, nesta perspectiva, todos são iguais perante a lei.

Com as transformações ocorridas na sociedade, principalmente em razão da revolução industrial, a ideia de igualdade construída no modelo liberal não consegue resolver os problemas do emergente século XX. Apesar de a lei dizer que todos são iguais perante ela, na prática social verifica-se que os homens não podem ser tratados de forma igual porque não são iguais. O que se constata é que poucos afortunados economicamente usufruem do princípio da igualdade e a grande maioria de miseráveis não possuíam qualquer acesso aos direitos de liberdade e propriedade. Assim, o Estado Social de Direito foi chamado a atuar na sociedade como uma entidade necessária a pôr fim às desigualdades que separa uma pequena elite econômica de uma maioria de pobres e miseráveis. Novos direitos fundamentais irão surgir destas transformações, como é o exemplo do direito à educação e à saúde pública. O Estado social ainda continua a se utilizar do conceito da igualdade formal, mas vai concebê-la com muito mais força em sua outra perspectiva, a igualdade material.

Na contemporaneidade, observa-se que as constituições concebidas no chamado neoconstitucionalismo, seguindo o conceito de igualdade construído no Estado Social, passam a obrigar o Estado a adotar medidas necessárias à redução das desigualdades materiais.⁵ Nesta

⁵ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.

nova concepção de igualdade, pode-se afirmar que o Estado deve atuar no sentido de criar a igualdade através do adimplemento das prestações estatais, que corresponde a efetivação dos direitos fundamentais denominados de segunda geração, e também através da adoção as chamadas medidas de discriminação positiva.⁶ É na perspectiva da segunda forma de se criar a igualdade que se abre uma questão: existe a possibilidade de que se considere como juridicamente válida uma situação ou tratamento que fira a isonomia? Rosa sugere a resposta quando diz que admite-se o tratamento desigual apenas quando esta desigualdade busque a realização de um objetivo juridicamente aceito, cuja implementação seria impossível sem a existência do tratamento desigual. A discriminação só poderá ser aceita se esta se relacionar à condição de inferioridade de alguém em virtude de ser portador de uma característica específica. Estas são as chamadas discriminações positivas, com elas se pretende estabelecer medidas que reparem uma situação de desigualdade fática a que estão submetidas uma minoria.⁷ Por meio das ações afirmativas pretende-se dar tratamentos compensatórios a certos grupos para que se possa promover uma integração social.

Por fim, encerrando o tópico de conceitos preliminares, a definição de liberdade nas sociedades contemporâneas poderá favorecer ou não o desenvolvimento das ideias do multiculturalismo.

Também o termo liberdade pode possuir várias definições identificadas ao longo da história da filosofia e política, a saber: autodomínio, ausência de coação externa, possibilidade de participação na vida pública, vontade livre, livre arbítrio e capacidade de autodeterminação. Na antiguidade grega, a concepção liberdade significava a possibilidade de participação na vida pública da cidade. Contudo, este conceito não era extensivo à todos os cidadãos, existindo, assim, a possibilidade de coexistir o instituto da escravidão. Durante a idade média, a ideia de liberdade vai sofrer influência do catolicismo na Europa. Um dos principais filósofos que representava esta nova forma de pensar sobre a liberdade foi Santo Agostinho. No advento do Renascimento, a palavra liberdade se desenvolvia em dois sentidos: o primeiro ligado à liberdade política, e o segundo, direcionado à liberdade de pensamento.⁸ Com efervescência filosófica do iluminismo, a liberdade estará no centro de vários embates e conflitos. Observa-se que este movimento preconiza a garantia das liberdades e dos direitos dos cidadãos, além de difundir um conceito de liberdade humana guiado pela razão e pela reflexão filosófica. Foi nesta perspectiva que surgiram os direitos

Revista de informação legislativa, Brasília, n.131, 1996, p.286.

⁶ ROSA, André Vicente Pires. Igualdade. In: BARRETTO, op cit. p. 460.

⁷ Idem.

⁸ MENDES, Alexandre Fabiano. Liberdade. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.).op cit., p. 535.

fundamentais de primeira geração, encontrados nas primeiras Constituições Burguesas.⁹ No século XIX, Marx vai desenvolver um outro conceito para liberdade, tendo como parâmetro o modelo de sociedade burguesa da sua época, onde a liberdade do trabalhador se resumia à alienação de sua mão de obra. Por fim, no século XX, no âmbito da filosofia política, teremos a teoria desenvolvida por Rawls, onde procura defender o liberalismo político sem aderir aos excessos do liberalismo econômico.¹⁰

LIBERAIS VERSUS COMUNITÁRIOS

Depois de desenvolver as principais ideias que circulam a temática multiculturalista, neste item há que se apresentar a discussão filosófica que ensejou o surgimento da referida teoria.

Seguindo uma classificação abordada por Barroso¹¹, pode-se afirmar que o marco histórico do multiculturalismo surgiu na Constituição do Canadá em 1982 quando se incluiu a temática no Texto Fundamental, reconhecendo que o respeito pelas diferenças culturais é compatível com a igualdade dos cidadãos. Como marco teórico teve origem no debate entre liberais - vinculados ao formalismo racional kantiano e tendo como expoentes principais John Rawls, Ronald Dworkin, entre outros - e comunitaristas ligados a racionalidade histórica hegeliana, capitaneados por Charles Taylor. A discussão tem início no fim da década de 1970 em razão da publicação da obra de Rawls denominada *Uma Teoria da Justiça*¹². Certamente, após a edição deste livro as duas correntes passam a enfrentar o debate acerca das relações entre ética, direito e política em sociedades plurais.

Rawls defende que somente o indivíduo é possuidor de direitos e o que o Estado deve ser neutro em relação aos vários conceitos de bem dos cidadãos e às várias concepções de vida boa das comunidades que o constituem. O autor adota o significado de pluralismo no sentido descrever a diversidade de concepções individuais acerca da vida digna, ou seja, conforma um ideal de justiça que busca assegurar a cada indivíduo a realização do seu projeto pessoal de vida.¹³ No ideário liberal, somente o princípio da isonomia de direitos, liberdades e

⁹ Ibidem., p. 536.

¹⁰ Ibidem., 2009. p. 537-538.

¹¹ Luís Roberto Barroso apresenta o Neoconstitucionalismo na perspectiva de um marco histórico, filosófico e teórico. Ver BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, no. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/luiz-roberto-barroso/neoconstitucionalismo-e-onstitucionalizacao-do-direito-triunfo-tardio-do-direito-constitucional-no-brasil>>. Acesso em: 10 dez. de 2015.

¹² No original *A Theory of Justice*. Cambridge: Havard University Press, 1971.

¹³ CITTADINO, Gisele. Comunitarismo. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *op cit.*, p. 137.

oportunidades pode servir como uma pauta normativa da justiça. O universalismo proporciona a igualdade de direitos de qualquer indivíduo, com liberdade para escolher um determinado contexto étnico, cultural ou político, bem como fundamenta a sociedade política sobre a vontade dos cidadãos. O indivíduo está liberado de qualquer marco social e cultural de pertença, assim como a igualdade entre os homens estará ligada a possibilidade de estabelecer um marco comum de convivência.¹⁴

De modo inverso, os comunitaristas pregam que a comunidade é importante fonte de identidade pessoal e o Estado deve reconhecer os direitos específicos daquela própria coletividade para garantir a sua existência. Para este corrente, o pluralismo caracteriza-se pela diversidade de identidades sociais e culturais. Assim, pretendem construir um conceito de justiça que não esteja vinculado a ideia de imparcialidade, mas sim ao estabelecimento de um consenso ético, com base em valores compartilhados. No entender comunitário, não há como compatibilizar justiça e imparcialidade¹⁵

Um dos pontos divergentes das duas correntes está ligado a prioridade que os liberais concedem à autonomia privada e os direitos humanos sobre a concepção de bem, posição defendida pro Rawls. Os comunitaristas acreditam que nem o direito e nem a justiça podem ser anteriores a determinadas concepções de bem. Em suma, enquanto os liberais defendem a autonomia privada e os direitos individuais, os comunitários asseguram a autonomia pública e a soberania popular.¹⁶

A DOUTRINA MULTICULTURALISTA

Encontrar uma delimitação conceitual para o multiculturalismo não é uma tarefa fácil, uma vez que existem várias polêmicas no plano teórico da filosofia. Isto porque, esta temática, também está inserida em outros contextos científicos como o direito, a política, a economia e a antropologia. Em face desta problemática, tentaremos apresentar algumas concepções que estariam alinhadas com o propósito deste trabalho.

Na sua primeira visita ao Brasil, em abril e maio de 2013, o filósofo contemporâneo Charles Taylor, na palestra proferida no Instituto Humanitas Unisinos, apontou que o termo multiculturalismo é confuso em sua delimitação de sentido e que pode significar várias coisas diferentes. Segundo Taylor, o termo foi criado na Austrália e logo depois utilizado no Canadá, era um conceito que se referia às pessoas do fenômeno da globalização. Como estes países

¹⁴ ECHEVERRÍA, Javier Peña. Indentidad comunitária y universalismo. In: LOIS, Cecília Caballero. *Justiça e democracia: entre o universalismo e o comunitarismo*. São Paulo: Landy Editora, 2005. p. 93.

¹⁵ CITTADINO, op. cit., p. 137.

¹⁶ Ibidem., p. 136

receberam um fluxo muito grande de imigrantes, dos mais diversos países europeus, quando da sua colonização, o senso de diversidade cresceu muito, e assim, o multiculturalismo passou a ser entendido como um conjunto de políticas para lidar com esta diversidade. Num primeiro momento, o termo foi entendido como um incentivo à criação de guetos, e é desta maneira que as sociedades europeias interpretavam o termo frente à discussão das sociedades plurais, ou seja, numa perspectiva de exclusão. No Canadá, país onde vive o autor, o multiculturalismo pretendia integrar pessoas de diferentes nacionalidades. Este entendimento foi acompanhado de propostas de inserção e reconhecimento de pessoas, reconhecimento como cidadão, com base numa cidadania comum.¹⁷

Na perspectiva de Raz, o multiculturalismo pode ser entendido como a coexistência, em uma mesma sociedade política, de um número considerável de grupos culturais desejosos e capazes de manter suas distintas identidades.¹⁸ Também é concebido como a reivindicação de que culturas minoritárias ou modos de vida não são suficientemente protegidos somente com direitos individuais, e que, portanto, devem ser também protegidos com um conjunto especial de direitos ou privilégios.¹⁹

Seguindo a linha do comunitarista, o multiculturalismo rejeita a posição do liberalismo da moralidade universal, uma vez que não trabalha com a afirmação de uma individualidade liberada de qualquer marco social cultural de pertença, nem apenas com a igualdade básica entre os homens. Ao contrário, acentua claramente as identidades coletivas, específicas, heterogêneas e diferenciadas. E numa crítica a falta de realismo da teoria liberal, propõe medidas concretas como, por exemplo, as políticas públicas capazes de facilitar o progresso esperado pelos membros dos grupos.²⁰

Outro ponto que o multiculturalismo não compartilha com o liberalismo é sobre a neutralidade do Estado Liberal. Determinados grupos ou segmentos de indivíduos, pela suas simples existências, não obtêm acesso a uma base econômica e não têm sua cultura e seus valores considerados, quais sejam, suas identidades reconhecidas socialmente.²¹

¹⁷ TAYLOR, Charles. O debate liberais-comunitários: a necessidade de uma fusão cultural permanente. Palestra proferida no Instituto Humanista Unisinos, em 24/04/2013. Texto de Márcia Junges. Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/519584-charles-taylor-e-o-debate-liberais-comunitarios-a-necessidade-de-uma-fusao-cultural-permanente>> Acessado em: 26.05.2014.

¹⁸ RAZ, Joseph. *Multiculturalism*. In: LOIS, Cecília Caballero. op cit., p. 96.

¹⁹ OKIN, Susan Moller. Is multiculturalismo bad for women? Ibidem., p. 97.

²⁰ TAVARES, Quirino Lopes Castro Tavares. Multiculturalismo. Ibidem., p. 98.

²¹ BERTASO, João Martin. Cidadania e demandas de igual dignidade: Dimensão de reconhecimento da diversidade cultural. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de (org.). Faces do multiculturalismo: teoria – política – direito. Santo Ângelo: EDIURI, 2007. p. 59.

No item sobre igualdade, verificamos que, contemporaneamente, o princípio da igualdade admite o tratamento desigual quando esta desigualdade buscasse a realização de um objetivo juridicamente aceito, cuja implementação seria impossível sem a existência do tratamento desigual. É neste contexto que identificamos um dos elementos centrais do multiculturalismo, a diferença. Contudo, é necessário observar como ela atua no meio social, verificando se é um fator de enobrecimento ou empobrecimento, um trunfo ou uma ameaça. A possibilidade da diferença, no entender da tese multicultural, permite que o Estado possa ficar comprometido com a sobrevivência e o surgimento de grupos particulares, de modo que os direitos básicos dos seus membros possam ser assegurados.

Reconhecer a diferença exige respeito a singularidade da cada um, e também, a visão de mundo de cada um, construída por força do grupo ao qual pertence, ou seja, o reconhecimento da diferença exige o respeito ao plano de vida de cada um, construída por força dos valores que compartilha e do grupo no qual está inserido ou com o qual é identificado.²²

Estas definições são deveras importantes, pois, no mundo atual, é muito difícil encontrar uma sociedade democrática que não possua controvérsia acerca do dever de reconhecimento dos Estados à grupos minoritários. Como veremos a seguir, este reconhecimento será o ponto principal da teoria desenvolvida por Charles Taylor.

POLÍTICA DE RECONHECIMENTO DE CHARLES TAYLOR

Para compreender melhor o tema ora pesquisado, é imperioso conhecer, mesmo que, superficialmente, os pensamentos de alguns filósofos do multiculturalismo, a começar por Charles Taylor.

Taylor é considerado um dos mais importantes filósofos da atualidade em especial da filosofia política contemporânea. Desperta interesse no âmbito jurídico quando apresenta sua tese de reconhecimento, ou seja, quando apresenta o discurso que vincula identidade, autenticidade e exigência de reconhecimento da singularidade de cada um.²³

Nesta perspectiva, às instituições públicas devem reconhecer as identidades particulares e de grupos, partindo do pressuposto democrático que exige igualdade de *status* para as culturas e para os sexos, por exemplo.

²² TAVARES, Quirino Lopes Castro Tavares. Multiculturalismo. In: LOIS, Cecília Caballero. Op. Cit. p. 101-103.

²³ NIGRO, Rachel. Charles Taylor, 1931-. In: BARRETTO, Vicente de Paulo(Coord.). op cit., 793-794.

A dignidade humana exige uma adequada política de reconhecimento, de respeito à pessoa como ela se define, sem uma imposição do que seja sua identidade ou menosprezo a esta identidade.²⁴

O conceito de reconhecimento parte da ideia filosofia alemã da identificação cognitiva de uma pessoa é a atribuição de um valor positivo a essa pessoa, parecido com o que entendemos como respeito. O reconhecimento surge na discussão filosófica em Hegel. Sua obra mais famosa sobre o assunto é a seção *Senhorio e Escravo da Fenomenologia do Espírito*, onde Hegel analisa o que ele chama de luta pelo reconhecimento, com a morte de Hegel a problemática do reconhecimento acabou desaparecendo do debate acadêmico. É Taylor que resgata a discussão quando afirma que a negação do reconhecimento não corresponde somente a uma demonstração de desrespeito, mas sim uma redução da capacidade que uma pessoa, ou um grupo tem de construir sua autoestima. A partir desta contribuição, o debate sobre o reconhecimento cresceu e se espalhou, inclusive, alguns autores do quilate de Amy Gutmann, Jürgen Habermas, Anthony Appiah e Michel Walzer escreveram sobre o tema.²⁵

Nesta temática, seu texto mais famoso é *Política de Reconhecimento*, de 1992, republicado como *Multiculturalismo e a Política de Reconhecimento*, em 1994, e publicado no Brasil na coletânea *Argumentos Filosóficos*, em 2000. Neste texto, Taylor mapeia os argumentos centrais utilizados pelos defensores do multiculturalismo, revelando seus pressupostos e resgatando suas raízes. Assim, identifica três formas de reconhecimento: a família, a sociedade civil e o Estado. Em relação a primeira, discute a dependência que a formação da identidade individual tem do reconhecimento que lhe é demonstrado pelos seus outros significativos dentro do âmbito familiar. Percebe-se que mesmo neste plano mais básico, esta formação se dá de maneira dialógica. A segunda forma de reconhecimento corresponde a enxergar o outro como detentor de direitos iguais, um reconhecimento de uma igualdade quase-universal de todos os cidadãos, esta relação se expressa na forma da lei positiva do Estado que dá garantias formais de respeito aos direitos civis e políticos de todos. A terceira e última forma, que é do interesse fulcral deste trabalho, se apresenta como

²⁴ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Multiculturalismo: O olho do furacão no direito pós-moderno. *Revista de Direitos Culturais*, v.1, n.1, Dez 2006. Disponível em: < <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitoscult/urais/article/viewArticle/121> > Acessado em 10 de jan. 2016.

²⁵ ASSY, Bethânia; FERES JUNIOR, João. Reconhecimento. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *op cit.*, p. 705-706.

reconhecimento cultural, o qual corresponde à valoração positiva por parte da sociedade em geral dos estilos de vida, valores, e costumes de indivíduos e grupos sociais.²⁶

O filósofo canadense critica o modelo universalista de Estado-Nação, propondo um estado democrático e multicultural criado a partir de um diálogo infinito com as comunidades culturais e grupos étnicos, ressaltando que estes grupos possuem direitos fundamentais, base de uma sociedade multicultural. Taylor apresenta também o homem como um “ser moral” e um “sujeito social” que procura sua felicidade na pertença à sua comunidade cultural.²⁷

Taylor situa a fundação do sujeito na interação com o outro, relacionando seu debate com a dignidade da pessoa humana, ou seja, o dever de respeitar o outro. É o que podemos entender no seguinte trecho:

Assim sendo, minha descoberta de minha identidade não implica uma produção de minha própria identidade no isolamento; significa que eu a negócio por meio do diálogo, parte aberto, parte interno, com o outro. Eis porque o desenvolvimento de um ideal de identidade gerada interiormente dá uma nova importância ao reconhecimento. Minha própria identidade depende crucialmente de minhas relações dialógicas com os outros.²⁸

Para Taylor, o lugar deste diálogo entre Estado e as culturas seria a esfera pública onde dever-se-ia discutir qualquer tema que fosse vital para sobrevivência individual e coletiva. Defende, assim, as políticas relacionadas à dignidade e o reconhecimento público dos direitos dos diversos grupos.

Citadino afirma que Taylor não se intitula um comunitarista ou multiculturalista, na verdade, se posiciona como um adepto de um liberalismo tolerante, numa posição conciliadora entre o liberalismo kantiano e a política da diferença de matriz hegeliana, uma vez que apresenta um novo modelo de sociedade liberal que não preconiza a aplicação de regras universais e que aceita discussões sobre metas coletivas.²⁹

WILL KYMLICKA E A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS DE IDENTIDADE

Outro defensor importante da temática multiculturalista é Will Kymlicka, filósofo canadense, que procurou pesquisar o reconhecimento dos direitos de cidadania e o papel desempenhado pela sociedade civil na construção de políticas de identidade e diversos

²⁶ ASSY, Bethânia; FERES JUNIOR, João. Reconhecimento. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). op cit., p. 706.

²⁷ TAYLOR, Charles. Multiculturalismo. apud KROHLING, Aloísio. Os direitos humanos na perspectiva da antropologia cultural. *Revista de direitos e garantias fundamentais*, Vitória, nº3, jul./dez., 2008, p.155-182.

²⁸ TAYLOR, op. cit., p. 248.

²⁹ CITTADINO, Gisele. Comunitarismo. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.), op cit., p. 138

modelos de multiculturalismo. Para Krohling, Will Kymlicka pertence uma corrente liberal – por mais contraditória que a expressão possa ser – pois defende a realização de um programa liberal, democrático moderno, sob um enfoque da realização dos direitos das minorias e dos grupos, ou seja, reconstruiu uma tese liberal para dar soluções que a posição original de Rawls não encontrava, como por exemplo, garantir a igualdade real entre indivíduos e grupos em sociedades marcadas pela diversidade social e cultural.³⁰

Estas minorias podem ser entendidas de duas formas: a primeira, denominada minorias nacionais, são os povos que habitavam os territórios dos atuais Estados e que perderam a luta pela independência ou que foram colonizados. Nestes casos, Kymlicka defende a ideia de um auto-governo, uma autonomia territorial, uma proteção à propriedade da terra e à língua materna. A segunda, classificada como minorias étnicas, são grupos formados por imigrantes e por pequenas seitas etnoreligiosas. Aqui, entende que o Estado deve facilitar a integração, a obtenção de direitos de cidadania e igualdade de acesso à cultura. Estas medidas isentam os seus beneficiários do cumprimento de algumas leis e regras do grupo majoritário, permitindo práticas culturais e religiosas específicas.³¹

Em uma raríssima publicação em língua portuguesa, Kymlicka defende a ideia que a inclinação do multiculturalismo somente pode ser entendida como um novo estágio do desenvolvimento gradual da lógica dos direitos humanos, e, em particular, da lógica da ideia de igualdade inerente a todos os seres humanos, tanto como indivíduos quanto como povos. Assim, cria uma nova teoria entre as bases do liberalismo e do comunitarismo. Esta afirmação parte das críticas feitas no sentido de entender o papel do multiculturalismo em relação aos direitos humanos. Para alguns, como Alain Finkielkraut, o multiculturalismo sugere um abandono do princípio dos direitos humanos universais, para outros, como o próprio Kymlicka, o multiculturalismo é inspirado neste princípio.³²

Para justificar sua tese, desenvolve suas ideias sobre duas óticas: a) Primeiro, examina como os ideais dos direitos humanos serviram como uma inspiração para demandas pelo multiculturalismo, mediante deslegitimação de hierarquias étnicas e raciais tradicionais. Segundo o autor, com o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, houve um rompimento da doutrina de hierarquia étnica e racial, isto é, o entendimento que alguns povos poderiam impor regras por se considerarem superiores a outros. Há que ressaltar

³⁰ KROHLING, Aloísio. Op cit. p.155-182.

³¹ KYMLICKA apud MOREIRA, Conceição. Multiculturalidade e multiculturalismo. In: ROSAS, João Cardoso (org.). *Manual de filosofia política*. Coimbra: Almedina, 2008. p.232-235.

³² KYMLICKA, Will, multiculturalismo liberal e Direitos Humanos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 219-221.

que esta era uma ideia difundida nos países ocidentais. O sistema colonial que a Europa impunha em países de África e Ásia, baseava-se nesta doutrina. Após a Segunda Guerra e os horrores que este tipo de interpretação provocou na Alemanha nazista, os países resolveram modificar o princípio.³³ Na contemporaneidade, ao menos formalmente, o princípio da igualdade não apresenta maiores discussões. Nesta perspectiva, verifica-se o aparecimento de vários movimentos políticos contestando a presença remanescente de hierarquias étnicas e raciais, como por exemplo, o processo de descolonização que teve seu apogeu entre os anos de 1948 e 1966. Um segundo exemplo foi o estágio de dessegregação racial, que se desenvolveu entre 1955 e 1966, iniciada pelas lutas por direitos civis dos afro-americanos. Terceiro exemplo destes movimentos, podemos verificar na luta de grupos étnico-culturais que lutam ao redor do mundo contra a presença das hierarquias supracitadas, neste grupo podemos identificar os povos indígenas, as minorias nacionais – como os habitantes de Quebec no Canadá e os católicos na Irlanda do Norte – os imigrantes caribenhos do Reino Unido que adotaram a mesma estratégia dos afro-americanos.³⁴

b) A segunda ótica analisa como os ideais dos direitos humanos limitam as demandas pelo multiculturalismo, influenciando como estas demandas são estruturadas, guiando-as e selecionando-as de acordo com os valores subjacentes às normas de direitos humanos. É esta função limitadora que ajuda a explicar porque os Estados e os grupos dominantes tornam-se mais propensos a aceitar as demandas das minorias. Esta limitação deverá estar pautada nos direitos humanos, no liberalismo dos direitos civis e no constitucionalismo democrático, ou seja, os ideais deste novo multiculturalismo deve estar pautado no dever de justiça, tolerância e da inclusão.

Kymlicka entende que nas sociedades democráticas ocidentais existe uma confiança para a adoção das reformas multiculturais, pois existem mecanismos legais para proteger os direitos humanos originais, e também, porque há um consenso sobre os valores liberais-democráticos que perpassam linhas étnicas. Kymlicka acredita que com a implementação do chamado liberalismo multicultural, estes valores crescerão com o tempo e tomarão rumo firme através de linhas étnicas, raciais e religiosas, e serão assimilados tanto pelos grupos minoritários quanto pelos majoritários, este fato já pode ser constatado em comunidades indígenas que se autogovernam.³⁵

³³ Ibidem., p. 221.

³⁴ Ibidem. p. 224.

³⁵ KYMLICKA, Will, multiculturalismo liberal e Direitos Humanos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord). Op cit., p. 225-228.

O desafio às democracias liberais é transformar as antigas relações entre estes grupos minoritários em relacionamentos de cidadania liberal-democrática, tanto entre os membros de minorias e o Estado – vertical –, quanto as relações entre membros de diferentes grupos – relação horizontal –. O Multiculturalismo liberal parte da presunção de complexidade das sociedades, desta forma, inevitavelmente, irão surgir demandas étnico-políticas de diferenciação de grupos. A solução para implementar a cidadanização não é acabar com as demandas diferenciadoras, como acontecia no passado, mas sim formulá-las através da linguagem dos direitos humanos, das liberdades civis e da responsabilidade democrática. Para o autor, este modelo de multiculturalismo já deu provas, nas últimas décadas, que poderá servir como um veículo efetivo para criar e consolidar relações de cidadania liberal-democrática em Estados multiétnicos, principalmente em países como o Canadá e a Austrália.³⁶

IRIS YOUNG E OS GRUPOS TRANSVERSAIS

As obras dos pensadores anteriores são consideradas importantes, contudo, não esgotam a temática multiculturalista. Nesta abordagem é obrigatório se referir a teoria de Iris Young que estende o critério de grupos que mereçam o reconhecimento do Estado, entendendo que, além das minorias nacionais e culturais, como índios, hispânicos e asiáticos, existem também grupos transversais como as mulheres, trabalhadores, deficientes e ligados a uma opção sexual.

A partir da década de 80 do século XX, verifica-se o aparecimento de vários autores e autoras americanos que começam a desenvolver pesquisas dentro das principais ideias da Teoria Crítica do Direito, matriz filosófica de origem alemã. Uma destas autoras é Iris Young, que trabalha também com as bases do multiculturalismo. De acordo com Silva, Young é uma das expoentes da chamada nova esquerda feminista norte-americana.³⁷

Sua principal obra que reforça a ideia deste trabalho é *Justice and the politics of difference*, publicada no ano de 1990. Verifica-se que nesta obra a autora formula críticas contra as teorias da justiça contemporâneas e as teorias sociais descritivas. Para Young, o normativismo das teorias de justiça parte de reflexões abstratas sem levarem em conta a realidade de alguns grupos sociais, e ainda, tentam reduzir as pretensões por justiça a uma unidade, privilegiando a homogeneidade em detrimento da diferença cultural. No tocante as

³⁶ Ibidem., p. 228-230.

³⁷ SILVA, Felipe Gonçalves. Iris Young, Nancy Fraser e Sheyla Benhabib: uma disputa entre modelos críticos. In: NOBRE, Marcos. (org.). *Curso livre de teoria crítica*. 3.ed. Campinas: Papirus, 2013. p.200.

teorias sociais descritivas, verifica a manutenção do paradigma positivista na produção das pesquisas, uma vez que não considera os potenciais de transformação social como elementos constitutivos da realidade que será observada. Assim, a solução seria adotar uma teoria que buscasse uma avaliação normativa da realidade social investigada, ou seja, sem partir de um formato pré-existente de uma sociedade justa ou virtuosa, mas retirar estes conceitos dos próprios contextos históricos-sociais.³⁸

Os estudos de Young estão centrados nos movimentos sociais norte-americanos das décadas de 1970 e 1980, utilizando como método de pesquisa o enraizamento social, isto é, o estudo passa a ser elaborado em razão de uma interpretação de tais movimentos que vem a ser justiça e injustiça.

De acordo com Young, as formas de injustiça social identificadas a partir dos grupos pesquisados podem ser agrupadas em duas categorias principais: a opressão e a dominação. A autora assim define estas duas categorias:

Opressão consiste em processos institucionais sistemáticos que impedem algumas pessoas de aprender a usar as habilidades satisfatórias e expansivas em ambientes socialmente reconhecidas, ou processos sociais institucionalizadas que inibem a capacidade das pessoas para se comunicar com os outros ou para expressar seus sentimentos e perspectivas sobre a vida social em contextos onde outros podem prestar atenção. Enquanto as condições sociais de opressão, muitas vezes incluem privação material ou má distribuição, eles também envolvem questões além da distribuição, como mostrarei no Capítulo 2. Dominação consiste em condições institucionais que inibem ou impedem as pessoas de participar na determinação de suas ações ou as condições de suas ações. Pessoas vivem dentro de estruturas de dominação se outras pessoas ou grupos podem determinar, sem reciprocidade, as condições da sua ação, quer diretamente ou por força das consequências estruturais de suas ações.(tradução livre)³⁹

Há que se registrar que na pesquisa de Young a noção de opressão se apresenta de uma outra forma, não mais como uma coerção imposta por um opressor, mas nas práticas cotidianas, muitas vezes inconscientes, reproduzidas de forma sistemática na autocompensação cultural da sociedade, na divisão de trabalho e nas formas de organização política.⁴⁰ Como é o caso da exploração do trabalho das donas de casa, onde não há remuneração e aceito de forma sem maiores contestações pela sociedade ocidental. ⁴¹Para uma melhor compreensão da referida opressão, Young a divide em cinco categorias, a saber: exploração, marginalização,

³⁸ YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of differenc*. New Jersey: Princeton University Press, 1990. p. 34.

³⁹ Ibidem., p. 38

⁴⁰ SILVA, Felipe Gonçalves. Iris Young, Nancy Fraser e Sheyla Benhabib: uma disputa entre modelos críticos. In: NOBRE, Marcos. (org.). Curso livre de teoria crítica. 3.ed. Campinas: Papirus, 2013. p.203.

⁴¹ YOUNG, Iris Marion. Op cit.,. p. 51

impotência, imperialismo cultural e violência.⁴² No capítulo 2 da obra citada, a autora vai desenvolver cada uma das formas de opressão na perspectiva dos grupos transversais já apontados.

No tocante a segunda categoria de injustiça - a dominação – que está ligado ao bloqueio das capacidades de autodeterminação, Young diz que as formas de manifestação estão relacionadas às debilidades de participação e representação política no interior do aparato burocrático-estatal. A autora contesta, inclusive, a atuação do Estado do bem-estar social que passa a intervir de maneira indireta na vida social, interferindo na reprodução cultural, na escolha de hábitos que configuram a vida íntima, dentre outros aspectos, sem que os grupos afetados possam participar da elaboração destas ações públicas. Para que estes grupos possam sejam contemplados pelas ações materiais que o Estado proporciona, eles são obrigados a se adaptar aos padrões previamente delimitados.⁴³ Além do Estado, os meios de produção cultural, como os jornais, rádios, televisão, agências de publicidade etc, também possuem forte influencia na tentativa de normatização e formatação de padrões de comportamento, o que acaba contribuindo para o bloqueio das capacidades de autodeterminação, uma vez que contestam padrões de consumo, vestuário, comportamento sexual, indicando uma prejudicialidade ao grupo dominante.⁴⁴

Para Young este quadro só pode ser superado através das políticas de diferença, construídas especificamente para aqueles grupos e com o objetivo de alcançar a igualdade real. Para combater a indiferença, propõe a representação política destes grupos para que suas necessidades façam parte do processo deliberativo e de tomada de decisão.

Na perspectiva da política da diferença, defende a participação destes grupos na reelaboração das políticas de ação afirmativa existentes, transferindo seu foco de compensação por discriminações passadas para o combate de situações atuais de opressão e dominação, e a substituição das políticas distributivas por políticas voltadas à capacitação dos cidadãos a seu autodesenvolvimento e autodeterminação, como por exemplo, a politização do sistema educacional, permitindo que grupos oprimidos possam participar na criação da grade curricular e nos critérios de avaliação, de modo a incluir suas próprias narrativas na história construídas pelo grupo hegemônico e desenvolver capacidades específicas ligadas a suas formas de vida culturais.⁴⁵

⁴² YOUNG, Iris Marion. Op cit.,p. 40.

⁴³ Ibidem., p. 66-70.

⁴⁴ Ibidem., p. 86-88.

⁴⁵ SILVA, Felipe Gonçalves. Iris Young, Nancy Fraser e Sheyla Benhabib: uma disputa entre modelos críticos. In: NOBRE, Marcos. (org.). Curso livre de teoria crítica. 3.ed. Campinas: Papirus, 2013. p.206-207.

Conclusão

Com o presente trabalho, buscou-se apresentar uma proposta de abordagem baseada na doutrina do Multiculturalismo para a aplicação dos direitos humanos em sociedades pluriculturais. No Brasil, por apresentar esta característica, verifica-se que determinados grupos ficavam a margem da proteção do Estado e do reconhecimento e efetivação de seus direitos. Estes grupos são formados por mulheres, crianças, homossexuais, portadores de deficiência física, índios e a população negra, as chamadas minorias.

O Multiculturalismo como filosofia política parece ser o modelo ideal para o enfrentamento dos problemas relacionados à justiça social enfrentados pelas minorias brasileiras, notadamente a minoria afro, uma vez que experimentaram séculos de discriminação e exclusão social.

Para se chegar a esta reflexão, foi necessário percorrer alguns caminhos de construção do pensamento. Assim, tornou-se necessário, no primeiro momento, um estudo sobre os principais elementos que circundam a proposta multicultural. Após, apresentou-se os elementos históricos e teóricos que deram surgimento a esta doutrina, como a discussão entre liberais e comunitaristas, com a publicação da obra de John Rawls denominada *Uma Teoria da Justiça*.

É importante deixar claro que a doutrina multiculturalista não se confunde com a comunitarista, a última seria o embrião da primeira. Como se pôde constatar, os multiculturalistas possuem convicções um pouco mais flexíveis se aproximando um pouco da teoria liberal, inclusive, em alguns momentos comungam das mesmas ideias. A possibilidade da diferença, no entender da tese multicultural, permite que o Estado possa ficar comprometido com a sobrevivência e o surgimento de grupos particulares, de modo que os direitos básicos dos seus membros possam ser assegurados.

Dentre os principais expoentes, o presente trabalho analisou o referencial teórico de Charles Taylor e sua política de reconhecimento, Will Kymlicka e sua construção de identidades e os grupos transversais de Iris Young, como as mulheres, trabalhadores, deficientes e ligados a uma opção sexual.

Como se pode notar, a reflexão filosófica sobre as teses apresentadas é deveras importante, pois, a partir delas é que poderemos identificar a adequação do sistema jurídico brasileiro com a perspectiva do multiculturalismo.

Não há como negar que a temática que envolve o multiculturalismo tem despertado bastante interesse tanto na área acadêmica, como no campo jurídico político. Efeitos destas

discussões podem ser observados em movimentos sociais e na criação e execução de políticas públicas.

É importante deixar claro que a tese multiculturalista não se restringe apenas ao campo da política. A adoção desta forma de pensar vai causar efeitos também na ordem jurídica de uma sociedade, a começar pelo Texto Constitucional. Como anteriormente mencionado, algumas Constituições adotam a referida teoria de forma expressa, é o caso das Constituições canadense e boliviana. Da mesma forma, a legislação infraconstitucional e a interpretação jurisprudencial deverão seguir o mesmo caminho, sob pena de inviabilizar a implementação deste modelo de justiça.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Vicente de Paulo(Coord.). *Dicionário de filosofia*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, no. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível na Internet: < <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/luis-roberto-barroso/neoconstitucionalismo-e-onstitucionalizacao-do-direitoo-triunfo-tardio-do-direito-constitucional-no-brasil>>. Acesso em: 10 dez. de 2015.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. V.2. 7.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

CITTADINO, Gisele. Pluralismo, direito e justiça social: Elementos da filosofia contemporânea. 4ª.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

KROHLING, Aloísio. Os direitos humanos na perspectiva da antropologia cultural. *Revista de direitos e garantias fundamentais*, Vitória,nº3, jul./dez., 2008.

LOIS, Cecília Caballero. *Justiça e democracia: entre o universalismo e o comunitarismo*. São Paulo: Landy Editora, 2005.

NOBRE, Marcos. (org.). *Curso livre de teoria crítica*. 3.ed. Campinas: Papirus, 2013.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiádes de (org.). *Faces do multiculturalismo: teoria – política – direito*. Santo Ângelo: EDIURI, 2007.

_____, José Alcebiádes de. Multiculturalismo: O olho do furacão no direito pós-moderno. *Revista de Direitos Culturais*, v.1, n.1, Dez 2006. Disponível em: < <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/viewArticle/121>> Acessado em 10 de jan. 2016.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do racismo: entre a política de reconhecimento e o meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. Tese de doutorado – PUC-Rio. Orientadora. Gisele Cittadino. 2013.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista de informação legislativa*, Brasília, n.131, 1996.

ROSAS, João Cardoso (org.). *Manual de filosofia política*. Coimbra: Almedina, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SEMPRINI, Andreia. *Multiculturalismo*. Bauru: EDUSC, 1999.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAYLOR, Charles. *Argumentos Filosóficos*. Trad. Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000.

_____. *O debate liberais-comunitários: a necessidade de uma fusão cultural permanente*. Palestra proferida no Instituto Humanista Unisinos, em 24/04/2013. Texto de Márcia Junges. Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/519584-charles-taylor-e-o-debate-liberais-comunitarios-a-necessidade-de-uma-fusao-cultural-permanente> > Acessado em: 10 dez. de 2015.

WALZER, Michel. *Da Tolerância*. Tradução Almiro Pisseta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of differenc*. New Jersey: Princeton University Press, 1990.